

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



PREGÃO ELETRÔNICO 021/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 023/2023

RECORRENTE: WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA.

OBJETO: Registro de preço para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa, visando elaborar planejamentos estratégicos, com o escopo de dar suporte às políticas públicas, com o objetivo de promover e captar recursos e investimentos para a secretaria de saúde do município de Wanderley-BA e para executar projeto de aumento de teto de custeio da saúde com a utilização de ferramenta de software integrado que atue na gestão de saúde pública municipal no âmbito da atenção primária, média e alta complexidade, regulação, controle e avaliação, capacitações para as equipes de saúde entre outras necessidades inerentes ao suporte da gestão de saúde.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY/BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentado pela empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 10.562.589/0001-75, com sede no 4º. Andar, pertencente ao Centro Empresarial Multiplace Conquista Sul, localizado na Avenida Juracy Magalhães, 3340 A, Bairro Felícia, Vitória da Conquista/BA, CEP 45055-792, ofereceu impugnação ao Edital do certame alegando, irregularidades nas exigências previstas no Edital.

Por essa razão, devido as irregularidades encontradas que cerceiam a participação de empresas potencias, bem como fere o princípio da competitividade, que pode estar direcionando para empresa já certa.

Por mais que o presente certame não seja regido pela Lei 14.133/21, é imprescindível demonstrar nessa peça, que a seara Jurídica está se ordenando para coibir a pratica de direcionamento, conforme determina o artigo 337-O da Lei 14.133/21 a saber:

Art. 337-N. (...)

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em



Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: (grifo nosso)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Dando continuidade, é notório que o instrumento convocatório contém erros insanáveis, que a seguir, iremos apresentar e demonstrar os pontos do edital que deverão que ser corrigidos para atingir a legalidade e a ampla participação.

- 1. No Edital da presente licitação na Qualificação Técnica dispõe da seguinte forma:
 - **9.16.** A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos (Art. 30):
 - 9.16.1. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar que a licitante forneceu de forma satisfatória itens compatíveis com o objeto desta licitação anexados Nota Fiscal e/ou Contrato comprovando.
- 2. No Termo de Referência exige que o licitante atenda 100% dos requisitos, conforme a seguir:

7. DO TESTE DE CONFORMIDADE

- A contratada deverá apresentar comprovação de atendimento dos itens através do TESTE DE CONFORMIDADE composta por membros definidos pelo gestor de Saúde. Este teste será Feito tendo o ganhador definido.
- O não cumprimento dos itens avaliados desclassificara a empresa participante do processo licitatório.

Nessa esteira, tanto o Instrumento Convocatório quanto o Termo de Referência contem vícios insanáveis, restringindo a participação de empresas idôneas e potenciais, bem como fragilidade na elaboração do T.R. em relação ao acesso ao sistema, e, caracterizando direcionamento do pleito para empresa certa.

É importante que o ato convocatório seja claro, pois é a lei que regerá as partes após o certame. Dessa forma, a Licitante inconformada, não encontrou outra alterativa a não ser IMPUGNAR O EDITAL.



Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



II - MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade da impugnação.

A impugnação foi apresentada no dia 11/07/2023.

Inicialmente, cumpre registrar que o Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. A data de abertura estava prevista para o dia 18/07/2023 enquanto a impugnação foi protocolada 11/07/2023, sendo portanto tempestiva.

b) Do mérito da impugnação.

Com efeito, a administração sempre pede em seus editais o item de comprovação técnica conforme o seguinte, "Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar que a licitante forneceu de forma satisfatória itens compatíveis com o objeto desta licitação anexados Nota Fiscal e/ou Contrato comprovando", como maneira de fiscalizar a veracidade dos atestados.

Primeiramente, vamos ver o que diz o Artigo 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como podemos observar a <u>Lei 8666/93</u> limita a exigência quanto à Qualificação Técnica e veda expressamente (LIMITAR-SE-Á) a fixação de requisitos não previstos em lei e desnecessário aos fins de licitação e conseqüentemente do objeto licitado.



Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Obviamente em nenhum momento neste artigo ou em qualquer outro da Lei 8666/93 não há previsão de exigência da Comprovação através de Nota Fiscal.

O Grande e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza**." (grifo nosso).

Segundo alguns <u>pregoeiros</u> consultados, eles afirmam que a exigência de Notas Fiscais para comprovar que o Atestado de Capacidade Técnica é uma forma de combater as fraudes durante o processo licitatório.

É bom lembrar que a Administração Pública possui mecanismo para combater esse tipo de fraudes, um deles é lançar mão do §3° do Art. 43 da Lei 8666/03, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Se houver necessidade de comprovação que determinado Atestado de Capacidade Técnica é real ou não, o pregoeiro e sua equipe ou ainda, autoridade superior poderá averiguar in loco a veracidade do mesmo.

Tribunal de Justiça do Acre:

"Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)".

Dessa forma a administração pública não deve agir de uma maneira que venha a restringir a competividade incluindo clausulas no ato convocatório que vão em desacordo com os que estão previstos em lei, deve então ser retirado a clausula de obrigação de apresentação de contrato/ou nota fiscal para comprovação da veracidade do atestado.

Dando continuidade a empresa que adentrou com a impugnação relata sobre o teste de conformidade conforme descrito no termo de referência, ". DO TESTE DE CONFORMIDADE



Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



- A contratada deverá apresentar comprovação de atendimento dos itens através do TESTE
 DE CONFORMIDADE composta por membros definidos pelo gestor de Saúde. Este teste será Feito
 tendo o ganhador definido.
- O não cumprimento dos itens avaliados desclassificara a empresa participante do processo licitatório.", verificou-se a falta de clareza na descrição do método de avaliação da conformidade assim como a falta da designação da equipe a analisar o teste, por esse motivo deve ser retirado ou modificado para que haja clareza na exigência, no caso da permanecia da clausula sendo designado o pessoal técnico a fazer a analise e também como será feita a analise, padrões e exigências que serão levadas em consideração.

III – CONCLUSÕES.

Diante de todo o exposto, conheço a presente impugnação, vez que tempestiva, no mérito, dou total provimento, por haver erros e vícios no Termo de Referência e no edital.

A presente decisão não afeta a formulação das propostas, mais devido à retificação do edital a data do certame será alterada para o dia 20/07/2023 as 09;00 hr.

Deverá ser publicada na íntegra a presente decisão no Diário Oficial do Município de Wanderley-Bahia, bem como deve ser informada a empresa impugnante.

Wanderley - Bahia, 17 de julho de 2023.

Luís André Barreto da Silveira Pregoeiro Municipal Decreto 013/2023